

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E
NEGÓCIOS INOVADORES**

P961

Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-933-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. GDPR. 2. Segurança da informação. 3. Compliance. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)**
**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS
INOVADORES**

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão

remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr^a. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de

concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

ANONIMIZAÇÃO E PSEUDONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: DIFERENÇAS CRUCIAIS NO CONTEXTO DOS ESTUDOS EM SAÚDE PÚBLICA

ANONYMIZATION AND PSEUDONYMIZATION OF PERSONAL DATA: CRUCIAL DIFFERENCES IN THE CONTEXT OF PUBLIC HEALTH STUDIES

José Luiz de Moura Faleiros Júnior ¹
Mônica Weston ²

Resumo

Este ensaio explora o Artigo 13 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil, especialmente o §4º, diferenciando a anonimização e a pseudonimização de dados em estudos de saúde pública. Discute-se a preferência legislativa brasileira pela anonimização, contrastando com a abordagem europeia que favorece a pseudonimização. Analisa-se a relevância destas técnicas para garantir a segurança dos dados em pesquisas, ressaltando a necessidade de um ambiente seguro e a importância de manter informações suplementares separadas para evitar a reidentificação de indivíduos, conforme previsto pela LGPD e regulamentos internacionais.

Palavras-chave: Anonimização de dados, Pseudonimização de dados, Lei geral de proteção de dados (lgpd), Estudos em saúde pública, Segurança da informação

Abstract/Resumen/Résumé

This essay explores Article 13 of Brazil's General Data Protection Law (LGPD), particularly §4, distinguishing between data anonymization and pseudonymization in public health studies. It discusses Brazil's legislative preference for anonymization, contrasting with the European approach that favors pseudonymization. The relevance of these techniques for ensuring data security in research is analyzed, emphasizing the need for a secure environment and the importance of keeping supplementary information separate to prevent the reidentification of individuals, as foreseen by the LGPD and international regulations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data anonymization, Data pseudonymization, General data protection law (lgpd), Public health studies, Information security

¹ Doutor em Direito pela USP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. Advogado. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

² Especialista em Direito Médico e Bioética pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo/SP. E-mail: monica.weston07@gmail.com

1. Introdução

A proteção de dados pessoais tornou-se um tema central nas discussões globais sobre privacidade e segurança, especialmente em contextos nos quais a coleta e análise de grandes volumes de dados são fundamentais, como nos estudos em saúde pública. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil, sancionada em 2018, reflete um esforço para alinhar as práticas nacionais com padrões internacionais de proteção de dados, introduzindo conceitos como a anonimização e a pseudonimização de dados. Estas técnicas são cruciais para a pesquisa em saúde pública, onde a necessidade de proteger a identidade dos indivíduos deve ser balanceada com a necessidade de realizar análises significativas para promover a saúde e o bem-estar da população.

O artigo 13 da LGPD destaca a importância da pseudonimização de dados no contexto de pesquisas em saúde, uma prática que permite a análise de dados pessoais sem revelar diretamente a identidade dos titulares dos dados. Esta abordagem difere significativamente da anonimização, uma vez que, na pseudonimização, os dados ainda podem ser atribuídos a um indivíduo específico se combinados com informações adicionais mantidas separadamente. A escolha entre anonimização e pseudonimização influencia diretamente o desenho das pesquisas e as metodologias aplicadas, afetando não só a proteção dos dados pessoais, mas também a qualidade e a precisão dos estudos realizados.

Este artigo examina o tratamento da anonimização e da pseudonimização pela LGPD, contrastando com a abordagem do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, que também enfatiza a pseudonimização mas com nuances distintas. Investigaremos as implicações práticas dessas técnicas em estudos de saúde pública, destacando como a legislação pode facilitar ou restringir certos tipos de pesquisa. Através de uma análise detalhada do §4º do artigo 13 da LGPD, discutiremos como a pseudonimização pode ser implementada de maneira eficaz para garantir tanto a proteção da privacidade quanto a utilidade dos dados para pesquisa.

2. A pseudonimização de dados e seus reflexos jurídicos

A opção eloquente do legislador brasileiro pela anonimização de dados como técnica adequada à dissociação de conjuntos de dados pessoais em relação às pessoas naturais às quais dizem respeito destoa da opção europeia, onde vigora o conceito de pseudonimização de dados como regra (Faleiros Júnior; Martins, 2021, p. 378-379). Em síntese, na Lei Geral de Proteção

de Dados Pessoais brasileira (lei n. 13.709/2018), o dado anonimizado está conceituado no artigo 5º, III, como o “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”. Para isso, realiza-se a anonimização, também conceituada na lei, no inciso XI do mesmo artigo, com a seguinte redação: “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.

No Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (Regulamento 2016/679(EU)), por outro lado, optou-se por aderir ao conceito de pseudonimização de dados, definida, no Artigo 4.º, n.º 5, do regulamento, como sendo “o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável”.

Leitura apressada da LGPD brasileira parece indicar a impossibilidade da guarda do conjunto suplementar de informações que torna o mero “dado” um “dado pessoal”, inclusive para fins de reidentificação ou desanonimização. Basicamente, quando se anonimiza dados, retira-se do conjunto analisado os predicativos que lhe conferem pessoalidade, tornando-o relativo a uma pessoa natural imediata ou potencialmente identificada (art. 5º, I, da LGPD). Porém, fora do rol de conceitos do artigo 5º da lei, optou o legislador por adotar a pseudonimização dos europeus para o escopo restrito dos estudos em saúde pública.

Este tema está tutelado no artigo 13 da LGPD, segundo o qual, durante a execução de pesquisas em saúde pública, as instituições responsáveis podem acessar dados pessoais. Esses dados serão processados internamente e apenas para fins de pesquisa, sendo armazenados em um ambiente seguro e controlado, de acordo com normas de segurança definidas em uma regulamentação específica (que ainda não foi editada). Sempre que viável, pelo que prevê o *caput* do artigo 13, será dada prioridade à anonimização ou pseudonimização desses dados, assegurando também o cumprimento dos padrões éticos pertinentes a estudos e investigações.

O §4º do artigo 13, por sua vez, prevê que, “para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro”. Basicamente, o mesmo conceito do RGPD europeu, formalmente indicado como de aplicação restrita aos casos de estudos em saúde pública.

3. Estudos em saúde pública: contextos e desafios

Os estudos em saúde pública são fundamentais para a promoção, proteção e restauração da saúde das populações em uma escala coletiva, transcendendo a abordagem individualizada da medicina clínica. Eles abarcam uma vasta gama de disciplinas, incluindo epidemiologia, estatísticas de saúde, gerenciamento de saúde, saúde ambiental, saúde mental, e políticas de saúde, oferecendo um arcabouço para entender os determinantes da saúde e as intervenções necessárias para prevenir doenças e promover estilos de vida saudáveis.

Além disso, por meio da vigilância de saúde pública, é possível monitorar padrões de doenças, identificar surtos em estágios iniciais e responder de maneira eficaz para controlá-los, reduzindo, assim, a morbidade e mortalidade associadas. Tais estudos ainda fornecem evidências científicas que fundamentam decisões políticas e práticas em saúde, garantindo que os recursos sejam alocados de maneira eficiente e eficaz para atender às necessidades de saúde da população.

Os estudos em saúde pública, por essas razões, dependem do acesso a dados pessoais para que se possa monitorar, avaliar e responder a questões de saúde que afetam populações. Em meio a uma enorme gama de dados, tem-se informações sobre condições de saúde, históricos médicos, detalhes sobre as exposições a riscos, comportamentos de saúde e demografia.

A coleta, análise e utilização desses dados envolve, portanto, dados referentes à saúde das pessoas analisadas, que são dados pessoais sensíveis na LGPD (art. 5º, II), o que denota uma dimensão ainda mais acentuada de risco (Masseno; Martins; Faleiros Júnior, 2020, p. 121-165). Logo, a anonimização de dados é desejável, pois converte o dado pessoal em dado anonimizado, afastando a incidência da LGPD – com todos os seus rigores – em relação às atividades de tratamento. Todavia, não é tema simples. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados está realizando consulta pública sobre a matéria¹ deverá editar guia orientativo específico muito em breve. Um dos temas sobre os quais se espera maior esclarecimento é a interpretação sobre o que se considera “meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento”, pois, ainda que o legislador tenha tentado elucidar tal descrição, indicando a imprescindibilidade da aferição de custo e tempo como “fatores objetivos” para fins de

¹ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) iniciou a consulta pública sobre o Guia de Anonimização e Pseudonimização de Dados Pessoais no dia 30 de janeiro de 2024. Todas as informações estão disponíveis na plataforma Participa+Brasil. (Brasil, 2024).

anonimização, no artigo 12, §1º, da lei, não há dúvida alguma de que tais fatores variam sobremaneira a depender do porte econômico do agente de tratamento de dados, da finalidade da atividade, do acesso que tem às melhores e mais sofisticadas ferramentas de cifragem, criptografia, supressão e randomização e de suas políticas de governança de dados (Carvalho, 2022, p. 178-192).

Na área da saúde, porém, o problema se amplia: estudos em saúde pública foram realizados amplamente durante a grave crise sanitária de Covid-19, particularmente no Brasil (Santos, 2022, p. 312-314), cujas dimensões continentais demandaram complexa operação estruturada para a vacinação da população. Foram priorizados grupos de risco, profissionais da saúde e populações de faixas etárias mais elevadas, e, evidentemente, foram feitos estudos quantitativos sobre a parcela da população vacinada a cada ciclo de dosagem, e, também, sobre a eficácia de cada vacina.

Essa importância é multifacetada, abrangendo, ademais, a compreensão da epidemiologia e transmissibilidade do vírus SARS-CoV-2 e a avaliação da segurança das vacinas desenvolvidas em resposta à doença. A pandemia, caracterizada por sua rápida disseminação e impacto significativo sobre a saúde global, economias e sociedades, exigiu uma resposta imediata e baseada em evidências científicas para mitigar seus efeitos.

Tudo isso se enquadra nos dizeres do artigo 13 da LGPD e, desejavelmente, tais estudos deveriam ter sido realizados com a anonimização e pseudonimização dos dados pessoais das pessoas avaliadas. As vantagens da segunda técnica em relação à primeira são evidentes pelo próprio conceito: guardar informação adicional em ambiente controlado e seguro que permita retroceder para tornar o dado pseudonimizado um dado pessoal é essencial para que se possa auditar o estudo. O próprio Código de Ética Médica parece adepto à técnica da pseudonimização para as questões de saúde pública ao excepcionar do dever de sigilo profissional estampado no seu art. 73, os casos de tratamento de dados pessoais sensíveis do paciente por justo motivo ou dever legal, justamente como ocorre nos casos de doenças de notificação compulsória e ações de vigilância epidemiológica. Por outro lado, os riscos relacionados à manutenção desses conjuntos de dados em ambiente controlado são maiores do que na anonimização, e nem sempre se poderá aferir o grau de confiabilidade da guarda assumida por uma instituição de pesquisa, por mais séria que seja e por mais que se valha das melhores soluções de segurança da informação.

Nos dizeres de Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza, “dado um cenário inercial provável, sem mudanças significativas nas condições atuais, com o sistema público de saúde em uma situação de restrições econômicas e fragilidade política, mas com capacidade de

resistência e avanços pontuais, por meio de iniciativas racionalizadoras das políticas de saúde, a Saúde Coletiva manteria a trajetória dos últimos anos, persistindo como área de conhecimento reconhecida, mas, ao mesmo tempo, teria limitações importantes quanto ao apoio a medidas concretas de intervenção e fortalecimento do Sistema Único de Saúde de acordo com seus princípios constitucionais” (Souza, 2014, p. 19-20).

Sabendo que inexistem sistemas infalíveis ou completamente blindados contra acessos não autorizados, incidentes de segurança poderão surgir, deflagrando discussões mais complexas sobre eventual descumprimento dos preceitos da lei em relação ao dever geral de segurança estabelecido no artigo 46, ao próprio princípio da segurança do artigo 6º, VII, e às esperadas boas práticas relacionadas a dados pessoais, cujas exigências constam do artigo 50, §2º, da LGPD. Isso porque, embora não se negue a relevância da saúde pública e das instituições responsáveis pela realização dos sobreditos estudos, há limitações que não se pode desconsiderar.

Portanto, reafirma-se a premência da discussão para que novos estudos possam aclarar o campo de incidência da tutela definida pelo artigo 13 da LGPD, especialmente a partir do labor regulatório infralegal da ANPD e de seu vindouro guia orientativo. Urge reconhecer a importância da conjugação da boa técnica aos padrões mais sólidos de segurança da informação para que a pseudonimização se torne a regra nos estudos em saúde pública, e não mera faculdade, inclusive se tornando preponderante em relação à anonimização de dados nesse contexto específico.

5. Conclusão

A análise detalhada do artigo 13 da LGPD e da sua relação com as técnicas de anonimização e pseudonimização revela um cenário complexo no qual os legisladores buscam equilibrar a proteção da privacidade dos indivíduos com as necessidades de pesquisa em saúde pública que podem beneficiar toda a sociedade. Enquanto a anonimização oferece uma maior segurança em termos de impossibilidade de reidentificação dos dados, a pseudonimização permite uma flexibilidade que pode ser crucial para a continuidade das pesquisas e para a validação de resultados ao longo do tempo.

O contraste entre as abordagens da LGPD e do RGPD europeu ilumina as variações regionais em proteção de dados e sugere que não há uma solução única ou ideal para todos os contextos. A escolha entre anonimização e pseudonimização deve ser informada não apenas pelas exigências legais, mas também pelas especificidades técnicas e necessidades práticas de

cada estudo. Isso destaca a importância de uma legislação flexível que possa adaptar-se às rápidas mudanças tecnológicas e às emergentes necessidades de saúde pública.

Por fim, a discussão sobre anonimização e pseudonimização dentro do contexto da LGPD aponta para a necessidade de diretrizes claras e robustas que orientem os pesquisadores na implementação de práticas de proteção de dados. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem um papel crucial a desempenhar na criação dessas diretrizes, assegurando que a privacidade dos cidadãos e a integridade dos dados sejam mantidas sem impedir o progresso das pesquisas essenciais em saúde pública. À medida que avançamos, será essencial monitorar as implementações e ajustes na lei, visando sempre aprimorar a proteção de dados pessoais enquanto se promove uma pesquisa científica responsável e eficaz.

Referências

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD abre consulta à sociedade sobre o Guia de Anonimização e Pseudonimização. *ANPD*, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-consulta-a-sociedade-sobre-o-guia-de-anonimizacao-e-pseudonimizacao> Acesso em: 30 abr. 2024.

CARVALHO, Fernanda Potiguara. *Desafios da anonimização: um framework dos requisitos e boas práticas para compliance à LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MARTINS, Guilherme Magalhães. Proteção de dados e anonimização: perspectivas à luz da Lei n. 13.709/2018. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 376-397, jan./abr. 2021, p. 378-379.

MASSENO, Manuel David; MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A segurança na proteção de dados: entre o RGPD europeu e a LGPD brasileira. In: LOPES, Teresa Maria Geraldês da Cunha; SAÉNZ GALLEGOS, María Luisa. (Org.). *Ensayos sobre derecho y sociedad en la era tecnológica*. México: UMSNH, 2020.

SANTOS, Rodrigo Lopes; CRUZ, Adriano da Costa. LGPD na saúde digital: gestão da tecnologia pós-pandemia coronavírus/Covid-19. In: AITH, Fernando; DALLARI, Analluza Bolívar (Coord.). *LGPD na Saúde Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de. Saúde pública ou saúde coletiva? *Revista Espaço para a Saúde*, Londrina, v. 15, n. 4, p. 7-21, out./dez. 2014.